



PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2017 (PL nº 5.675, de 2016), que *dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia*.

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2017 (PL nº 5.675, de 2016, na origem), de autoria do Deputado Márcio Alvino, dispondo *sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia*.

Dotado de cinco artigos, o Projeto, em seu **art. 1º**, indica o objeto da lei a ser aprovada e o respectivo âmbito de aplicação, já retratados em sua ementa, que é o intento de tornar impenhoráveis os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades devidamente certificadas como beneficentes, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que *dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social* e dá outras providências.

O **art. 2º** estatui a impenhorabilidade dos bens dessas instituições de saúde, explicitando, ainda, que elas não responderão por nenhum tipo de dívida, seja civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de



SF/20337.69160-40



qualquer outra natureza, ressalvadas as hipóteses previstas na própria lei em que se converter o Projeto. O parágrafo único desse mesmo artigo procura discriminar o alcance da impenhorabilidade pretendida, a compreender os imóveis sobre os quais se assentam as construções e suas benfeitorias, além de equipamentos e móveis que os guarnecem, desde que quitados.

O **art. 3º** prevê as exceções à impenhorabilidade prevista no Projeto, quais sejam as obras de arte e os adornos suntuosos, sendo que o parágrafo único desse mesmo artigo estatui que a impenhorabilidade também deverá recair sobre os bens móveis quitados que guarnecem o imóvel locado pelas mesmas entidades beneficentes.

O **art. 4º** dispõe que a impenhorabilidade de bens prevista no art. 2º é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, com exceção das seguintes hipóteses, previstas nos seus três incisos: *i)* para a cobrança de dívida relativa ao próprio bem; *ii)* para a execução de garantia real; e *iii)* em razão de créditos trabalhistas e respectivas contribuições previdenciárias.

Finalmente, o **art. 5º** encerra cláusula de vigência para a data da publicação da lei em que vier a ser convertido o Projeto.

Antes da chegada a esta Comissão, o PLC nº 115, de 2017, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sob a relatoria do Senador Luiz Carlos Heinze, que se manifestou favoravelmente à matéria, sem alterações, mediante o Parecer nº 45, de 2019 – CAS, aprovado em 14 de agosto de 2019.

À matéria não foram oferecidas emendas.



II – ANÁLISE

O Projeto cuida de tema relativo ao Direito Processual Civil, sendo, portanto, inserido na competência legislativa privativa da União, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Além de caber ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da CF. Em acréscimo, cabe dizer que não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade da proposição em análise, verifica-se que: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* apresenta o atributo da generalidade; e *iii)* afigura-se dotada de potencial coercitividade; *iv)* revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e *v)* a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico.

No mérito, a matéria mostra-se louvável, na medida em que aponta solução para uma questão de fundo de relevante cunho social, que é o quadro de notória dificuldade financeira por que têm passado os hospitais filantrópicos e as Santas Casas de Misericórdia pelo País afora, assim colocando em risco o importante papel por essas entidades exercido no atendimento de saúde à população menos favorecida, com seguidas ameaças de interrupção de seus serviços ou mesmo de fechamento dos hospitais em pior situação.



SF/20337.69160-40



Como bem salientou o Parecer da CAS, reconhecemos o elevado mérito social do projeto e de sua intenção de ajudar essas instituições, dando-lhes uma salvaguarda para que elas possam manter seus equipamentos e seu mobiliário, continuando, dessa forma, a prestar seus relevantes serviços à sociedade brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 115, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20337.69160-40